



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 6, DE 17 DE JULHO DE 2025 (*)

Alteração da Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA.

A PRESIDENTA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso VI, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, na Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, no Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 3, de 29 de janeiro de 2025, na Resolução CNE/CES nº 3, de 8 de abril de 2025, e Parecer CNE/CEB nº 8, de 15 de maio de 2025, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º O art. 18 da Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, fica acrescido, da seguinte forma:

“Art. 18.
.....

Art. 18-A. O período de transição entre as atuais modalidades de oferta e organização da EJA e aquelas definidas nos termos desta Resolução terá seu encerramento em 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A oferta da EJA em formato diferente daquele proposto nesta Resolução deve findar com a conclusão do segmento e não do curso, e novas matrículas, a serem disponibilizadas no período que sucede a publicação desta Resolução, devem seguir os critérios por ela estipulados.

§ 2º A oferta do Ensino Fundamental na modalidade Educação a Distância – EaD deverá ser substituída pela oferta presencial, sendo admitido o cumprimento de parte da carga horária por meio de práticas pedagógicas não presenciais, nos termos do art. 3º, inciso I, parágrafo único, desta Resolução.

§ 3º A oferta do Ensino Médio na modalidade EaD deverá ser adequada, mediante ampliação da carga horária presencial, admitindo-se a adoção de práticas pedagógicas não presenciais, nos termos do art. 3º, inciso I, parágrafo único, da presente Resolução, até o limite

(*) Resolução CNE/CEB 6/2025. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de julho de 2025, Seção 1, p. 39.

de 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso, conforme disposto no inciso III do referido artigo.

§ 4º As disposições concernentes ao regime de transição estabelecidas nesta Resolução aplicam-se às diversas formas de organização previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, compreendendo a oferta por séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não-seriados ou outros formatos legalmente previstos.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA